

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA URC-COPAM NOROESTE

PROCESSO N°659651/19

AUTO DE INFRAÇÃO: n° 138395/2019

AUTUADO: MAURO CESAR RIBEIRO

RETORNO DE VISTAS - FAEMG

1. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de auto de infração lavrado em 24 de janeiro de 2019 pela Polícia Militar de Minas Gerais, contemplado penalidade de multa simples no valor de 42892,00 UFEMG's (Quarenta e dois Mil, Oitocentos e Noventa e dois Unidades de UFEMG'S) por suposta a suposta constatação conduta infracionária :

"Deixar de dar aproveitamento aos subprodutos da flora nativa, sendo o carvoejamento de 428,92 MDC (Metros de carvão) cuja exploração tenha sido previamente autorizada pelo órgão ambiental, conforme especificado no campo 8 da DAI N° 0030363D, processo número 07040000472/14, válido até 22/04/2018."

A possível infração fora enquadrada no art. 112, anexo III, código 301, do Decreto Estadual 47.383/2018.

2. DO DIREITO

Consta-se do auto de infração (fl.02 dos autos) e Boletim de Ocorrência (fls. 03/04 dos autos) consta que em atendimento ao OF/SUPRAM NOR N° 6716, Expedido SUPRAM-NOR EM 07/12/2018 (Fls. 05), a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, foi lavrado notificação ao autuado, concedendo o prazo de 30 dias, para dar destinação ao material lenhoso oriundo de um desmate legalmente autorizado sob o DAIA N° 0030363-D, com a devida comprovação junto ao órgão competente, da regularização do aproveitamento de rendimento lenhoso de 428,92 MDC de lenha nativa, proveniente do processo de desmate n° 07040000427/2014.

Entretanto, observa-se que nesse mesmo processo n° fls. 23, que o autuado apresentou laudo técnico, apontando a dificuldade de comercialização do produto (fls. 31v) e com isso, requereu a baixa no material lenhoso devido a dificuldade de venda do produto, após o órgão competente realizou a vistoria in loco, no momento fora constatado quantidade menor de área desmatada, bem como quantidade menor de material lenhoso, havendo então a redução da quantidade, emissão da DAE para que fosse quitada e por fim,

determinação da baixa no processo supracitado, conforme Ofício do IEF de nº 1152/2019 (fls.70) e parecer técnico (fls. 71) que menciona que o material lenhoso proveniente do desmate encontra-se enleirado no local, contudo, NÃO mencionado a devida destinação do material lenhoso.

Assim, se fóra identificado ilegalidade comprovada, os atos devem ser declarados nulos, e não corrigidos, portanto o auto de infração deve se declarado nulo, não podendo ser emitido outro, considerando o vício na fiscalização, que não mediu adequadamente o local desmatado, conseqüentemente apresentou quantidade de material lenhoso diferente do real.

E, neste sentido, considerando o princípio da legalidade, é importante fazer um comparativo entre as normas que normatizam a autotutela administrativa, nos ambiente do Estado de Minas Gerais (art. 64 da lei 14.184/2002 e no âmbito da União, do art. 64 da LEI Nº 9.784/1999.

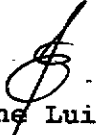
As duas normas prevêem a possibilidade de nulidade e revogação do ato administrativo, contudo, a norma Estadual, não prevê a possibilidade de modificação do ato. Portanto, se o Legislador Estadual tivesse a intenção de permitir a modificação de ato administrativo por parte da administração Estadual, teria redigido o art. 64 da Lei Estadual da mesma forma que fez o legislador Federal, prevendo explicitamente na própria norma esta possibilidade.

Assim sendo, dentro do Estado de Minas Gerais, o ato declarado nulo não pode ser modificado para que se torne válido. Assim, como a administração Estadual, reconheceu o erro, os únicos caminhos que se observa é o da nulidade ou da revogação.

3. PARECER

Restou configurado a nulidade do auto de infração, visto que ficou comprovado que não houver medição efetiva da área pela equipe de fiscalização, pois em visita do IEF (parecer fls. 71) consignou área menor daquela área relatada relatado nos dois Boletins existentes no auto de infração, bem como o parecer do IEF, consignou que a quantidade de material lenhoso também é menor.

Portanto, considerando com base na leitura do art. 64 da lei 14.184/2002, o auto de infração deve ser declarado nulo, ante ao vício insanável, que não pode ser modificado pelo órgão ambiental.



Ediene Luiz Alves
Conselheira FAEMG